



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1649/2004

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Nova Era, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - A contribuição para custeio da iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública.

§ 1º - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 5% da Unidade Tributária Municipal – UTM por metro linear de testada.

§ 2º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, somente a testada maior dotada de serviço.

Art. 5º- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal (kWh)			Percentuais da Tarifa de IP
0	a	80	Isento
81	a	100	1,0 %
101	a	200	3,00 %
201	a	300	5,00 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

301	a	400	7,00 %
Acima	de	400	9,00 %

Art. 6º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

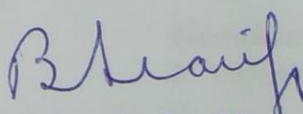
Art. 7º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 8º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 1572/2002, de 31/12/2002 e o inciso I, do artigo 146, da Lei Complementar nº 1.194/90, de 31/12/1990.

Nova Era, 28 de novembro de 2004.


Benito de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA EM 28/12/2004



NOVA ERA - CÂMARA DE VEREADORES
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Adelino Felipe, 248 - Serra
Cep. 35920-000 - Nova Era - MG
Fone: (0xx) 31 3861-1300 - Telefax: (0xx) 31 3861-2120
e-mail - cmne@robynet.com.br



Emenda nº à Lei Orgânica Municipal - Nº 003/2004

"ALTERA-SE PERCENTUAL DESTINADO À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PÚBLICO".

Faço saber que a Câmara Municipal de Nova Era, fundamentada no artigo 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal em consonância com o artigo 194, seção IV, subseção I - da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Regimento Interno desta Casa Legislativa, aprovou, e eu Presidente da Câmara juntamente com a Mesa Diretora, promulgamos a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O Caput do artigo 177 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

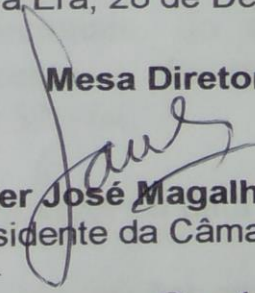
Art. 177 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita corrente resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento do ensino público".

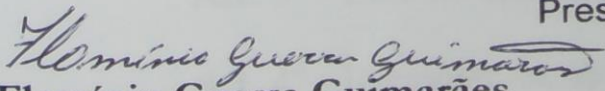
Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Era, 28 de Dezembro de 2004

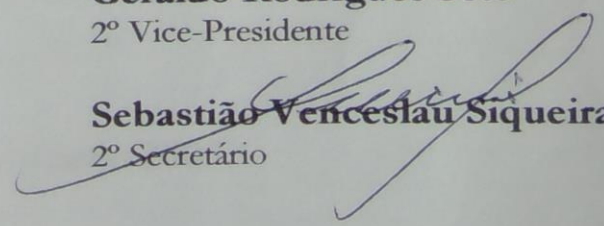
Mesa Diretora


Sander José Magalhães
Presidente da Câmara


Flamínio Guerra Guimarães
1º Vice-presidente

Geraldo Rodrigues Sete
2º Vice-Presidente

Joaquim Ailton de Paulo
1º Secretário


Sebastião Venceslau Siqueira
2º Secretário

Redação Anterior

Art. 177 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 30% (Trinta por cento) da receita corrente resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento do ensino público".